

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
33/CONT-I/2012**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Rui Rio contra o Jornal de Notícias**

Lisboa

19 de dezembro de 2012

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 33/CONT-I/2012

**Assunto:** Queixa de Rui Rio contra o Jornal de Notícias

#### I. Queixa

1. Em 23 de julho, a Provedoria de Justiça reencaminhou para a ERC uma queixa apresentada por Rui Rio, presidente da Câmara do Porto (CMP), contra o Jornal de Notícias (JN), por considerar que a mesma era da competência desta entidade.
2. A reclamação refere-se a uma peça publicada a 27 de maio pelo matutino, com chamada de primeira página, relativa à produção de ruído no Edifício Península, na cidade do Porto.
3. Alega-se na queixa que «a aludida notícia, não se circunscrevendo à mera transmissão isenta e objetiva dos factos, [...] revela também a residência do senhor presidente da Câmara do Porto».
4. É entendimento do queixoso que «a leitura de tal publicação permite perceber de forma evidente a intenção que houve de divulgar a residência de Rui Rio, como resulta inquestionavelmente da ênfase dada a esta informação em particular».
5. O queixoso vem defender o princípio de que «a residência de um qualquer cidadão integra os elementos base da sua identidade, sujeito a proteção jurídica indireta, sob a égide do direito à reserva da vida privada e familiar», goza de proteção no âmbito do Código Civil no conjunto dos chamados direitos de personalidade e encontra-se constitucionalmente consagrado (art.º 26.º CRP), no âmbito dos Direitos, Liberdades e Garantias Pessoais.
6. Nesta aceção, vem alegar o queixoso que «o JN estava portanto obrigado, na publicação da notícia relativa ao Edifício Península, a respeitar a reserva da intimidade e da vida privada e familiar de Rui Rio, abstendo-se da divulgação da sua residência».
7. Evoca-se um parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República segundo o qual «o interesse público não justifica a notícia de todos e quaisquer factos da vida íntima, sob pena de a liberdade de imprensa esmagar o direito à intimidade».

- 8.** Não obstante, reconhece também que «haverá situações de conflito entre os direitos de personalidade e outros, designadamente, a liberdade de informação, que legitimem a restrição daqueles».
- 9.** No entanto, o queixoso afasta que tal ressalva possa ser aplicada ao caso em análise, uma vez que «a notícia em apreço sempre podia, e devia, ter sido publicada sem a revelação da residência do residente da Câmara Municipal do Porto, que não será, ou não deveria ser, o âmago da mesma».
- 10.** O queixoso entende que «nada impediria o JN de noticiar que um condomínio de um determinado prédio se queixa do ruído do equipamento de um outro prédio vizinho», mas considera, por outro lado, que é excessivo, ou mesmo abusivo, revelar ao grande público que o referido prédio é onde mora o presidente da Câmara Municipal do Porto.
- 11.** Além de não salvaguardar a proteção de direitos constitucionalmente consagrados, o JN, segundo a queixa, «conduz abusivamente a opinião pública para a subtil conclusão de que a queixa do condomínio terá sido apresentada ao município pelo facto de, nesse mesmo prédio, residir o presidente da câmara».
- 12.** A conduta acima descrita é considerada pelo queixoso como «um desrespeito ao princípio legal e deontológico de preservação e salvaguarda da boa-fé dos leitores».
- 13.** O queixoso toma por violada a esfera da sua intimidade, ato que considera ainda mais gravoso pelo facto de a sua conduta ter-se «pautado pelo recato, discrição e sobriedade na tentativa de salvaguardar o seu direito à intimidade e à vida privada, nunca franqueando nos media dados da sua vida privada e familiar, nomeadamente, no que respeita à sua residência».
- 14.** A este facto junta o queixoso reparo sobre o que considera ser a revelação de factos erróneos, que alega virem a condicionar a opinião pública sobre a atuação do presidente da autarquia do Porto. Refere-se particularmente ao facto de não ter a queixa por ruído sido efetuada pelo queixoso, mas sim pelo condomínio do prédio no qual reside.
- 15.** Por fim, da queixa em apreço consta ainda que a ação do JN coloca poderá colocar em causa a segurança pessoal e familiar do queixoso, ao revelar a sua morada.
- 16.** É ainda referido que o diário incorre nas mesmas alegadas faltas numa outra peça, publicada a 14 de junho, na qual constaria fotografia dos dois prédios em causa na peça, sendo um deles o de residência do autarca.

## II. Posição do Denunciado

17. O JN, na pessoa do seu diretor, veio apresentar oposição à queixa a 30 de agosto, refutando desde logo a principal reivindicação do queixoso: «que a informação publicada nas edições de 27 de maio e de 14 de junho viola o seu direito à reserva da intimidade e da vida privada».
18. O denunciado evoca a Constituição da República, salientando a liberdade de imprensa que nela se consagra, «um direito fundamental atribuído exclusivamente aos órgãos de comunicação social e que apenas conhece os limites que o artigo 3.º da Lei de Imprensa estabelece que se reportam aos demais direitos de terceiros que possam resultar [eventualmente] afetados em decorrência daquele livre exercício, designadamente o respeito pelos direitos pessoais, conforme preceitua o artigo 26.º da CRP».
19. O denunciado reforça que não considera que «violou o direito do participante por ter publicado a notícia, nos termos em que o fez» e sublinha que não é verdadeiro o facto de ter revelado a residência do presidente da Câmara do Porto, nem que as notícias tenham sido publicadas com essa intenção.
20. Aliás, o denunciado apenas consideraria ter divulgado a residência do autarca do Porto tratando-se de uma habitação unifamiliar. Na sua perspetiva, as referências feitas nas peças noticiosas não resultam na identificação da habitação do queixoso, «pelo simples facto de o prédio em questão possuir quatro andares, com duas entradas e ser constituído por 28 frações/condóminos» e de «não indicar o andar onde vive o queixoso, nem a fração».
21. Assim, o denunciado conclui que «é abusivo afirmar-se que a notícia identifica a residência e que, através da referência feita ao condomínio, foi posta em causa a intimidade da vida privada do mesmo».
22. Afirma ainda que «as notícias são feitas com a descrição possível ao caso, sem cometer qualquer excesso digno de repreensão ou censura e contêm afirmações escritas exclusivamente com as exigências de necessidade, idoneidade e proporcionalidade a que o caso obrigava e no exercício do direito de informar».
23. O denunciado evoca o interesse público da informação como justificação para a divulgação de que um dos moradores do prédio parte do litígio em que se encontra

envolvido outro prédio é o presidente da autarquia, entidade que anunciara medidas coercivas contra outro condomínio.

24. Existindo um litígio por incumprimento da lei do ruído, «saber que imóveis são, a quem pertencem e onde se localizam releva do interesse público da notícia». Assim, «o facto relevante levado ao conhecimento público não é a residência do queixoso, mas a existência de um litígio de vizinhança, que corre na câmara e nos tribunais e que se encontravam em curso medidas coercivas promovidas pela câmara em processo cujo queixoso era um [condomínio de um] prédio onde [também] vive o presidente da autarquia».
25. Afirma o denunciado que «as alusões feitas nas notícias ao queixoso e à sua qualidade de condómino do prédio prendem-se, de facto, com a circunstância de o mesmo exercer as funções camarárias que exerce».
26. Assim, «o participante é uma figura pública, que exerce um cargo público e é responsável por dinheiros públicos e a divulgação feita, nestes termos, não tange os seus direitos de personalidade em razão da importância do cargo que este exerce e assumiu».
27. Considera o denunciado que é «essencial compreender que ligações (se algumas) existem entre as ações da câmara e o seu presidente enquanto condómino, (...) até porque disso se queixa a contraparte no litígio, que acusa a câmara de caça às bruxas».
28. Afirma ainda que noticiou também que a autarquia disse não ter o presidente nada a ver com o caso e que também essas declarações foram noticiadas. Mais acrescenta que, «dadas as funções públicas que exerce o queixoso, o mesmo encontra-se ademais, sujeito a uma compressão, aliás justificada, dos seus direitos».
29. O denunciado alega que será a condição do queixoso e a natureza do caso – o cargo por si exercido – razões de incontestável interesse público que motivaram o interesse noticioso dos factos.
30. Por último, o denunciado recusa ter imputado ao queixoso os factos ocorridos, antes salienta ter deixado claro que o autor das queixas seria o condomínio do prédio de Rui Rio e não o próprio.
31. Expostos argumentos acima, «o JN considera que a sua conduta não contendeu com qualquer disposição legal, não tendo ofendido qualquer direito ou violado qualquer dever».

### **III. Outras diligências**

- 32.** Foi ainda notificado o proprietário do órgão de comunicação social, para se pronunciar, querendo, acerca da queixa recebida, o qual nada disse.
- 33.** Foi também realizada, a 20 de setembro, uma audiência de conciliação entre as partes com vista a alcançar entendimento que colocasse termo ao processo, o que não veio a suceder. Deste modo, os procedimentos prosseguem nos trâmites normais com vista à sua resolução da contenda.

### **IV. Descrição da peça**

- 34.** A queixa em apreço refere-se a uma peça publicada pelo Jornal de Notícias a 27 de maio de 2012, que tinha como tema central uma decisão da autarquia do Porto que visava extinguir o ruído produzido pelos aparelhos de ar condicionado do prédio contíguo a outro no qual reside Rui Rio, presidente da CMP.
- 35.** A notícia foi destacada pela publicação numa chamada de primeira página. O título “Câmara desliga ar condicionado de prédio vizinho de Rui Rio” está paginado em quinto lugar, numa coluna colocada na margem direita e composta por sete chamadas de primeira página. O título em análise destaca-se dos demais pelo realce conferido à fonte utilizada.
- 36.** A peça que originou a queixa em análise ocupou a totalidade da página 17, no interior do jornal, encabeçada pelo título “CONDOMÍNIO DE RUI RIO CALA EDIFÍCIO PENÍNSULA”. Dois antetítulos esclarecem: “Porto Prédio onde mora Presidente da Câmara queixa-se de ruído do ar condicionado da galeria” e “Autarquia toma posse do edifício para desligar os aparelhos”.
- 37.** Na entrada do texto lê-se que a câmara tomaria posse do Edifício Península a 13 de junho, a fim de desligar os aparelhos de ar condicionado do prédio, estando em causa “uma queixa do condomínio do prédio onde mora Rui Rio, por violação da lei do ruído”.
- 38.** O texto começa por dar conta de uma “contenda” que dura desde 2010, entre a empresa que administra o condomínio do prédio onde reside o presidente da Câmara do Porto e a administração do Edifício Península, estado em causa o ruído produzido pelos 43 aparelhos de ar condicionado deste edifício.

39. É referido que a disputa inclui uma contraordenação aplicada à administração do Edifício Península, em 2011, mas que viria a ser arquivada, após várias medições e a prova por parte do denunciado de que os aparelhos estariam desligados entre as 22h e as 8h.
40. Segundo a peça em apreço, após nova queixa do condomínio de residência de Rui Rio, datada de junho de 2011, desta vez, contra o ruído diurno, “provou-se que os 43 aparelhos de ar condicionado, a funcionar juntos violam a lei do ruído”.
41. A administração do Edifício Península, citada na peça, terá então acusado a autarquia de “caça às bruxas”, alegando ainda “ser difícil abstrair que, nesse edifício [do qual partem as queixas] reside, não há muito tempo, o presidente da Câmara do Porto, Rui Rio.
42. É citada, depois, a diretora municipal do Ambiente que refere que o caso verificado no Edifício Península “é um triste exemplo de um comportamento cívico muito lamentável”. A mesma responsável diz ainda que a “autarquia tratou do barulho do Península com a maior paciência e boa vontade”, mas “face ao prolongado incumprimento da lei”, assim como à “ausência de resposta ‘às múltiplas solicitações’, que se vai avançar com a reposição da legalidade por via coerciva”.
43. A autarquia terá notificado a 23 de maio a administração do Península sobre a tomada de posse administrativa para proceder à interrupção do funcionamento dos aparelhos de ar condicionado do prédio, a ocorrer a 13 de junho.
44. A peça principal é complementada por uma pequena caixa de texto que dá conta do número total de condóminos do prédio notificado para solucionar o problema, salientando algumas instituições sedeadas no edifício.
45. O JN publicou uma outra peça de acompanhamento do caso a 14 de junho, noticiando que o tribunal não permitira que a Câmara do Porto tomasse posse do edifício Península de forma a desligar os aparelhos de ar condicionado, por violação da lei do ruído.
46. A peça apresenta o título «Tribunal não deixa Câmara tomar posse do Península», complementado por dois antetítulos: «Aceites duas providências cautelares» e «Ar condicionado permanece ligado».
47. O texto explica que a Câmara do Porto não executou a tomada de posse administrativa do Edifício Península devido a duas providências cautelares desencadeadas por condóminos do prédio que o tribunal decidira apreciar.

## **V. Normas aplicáveis**

- 48.** A ERC é competente para se pronunciar acerca da queixa recebida por força dos artigos 6.º, alínea b), 7.º, alínea d), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 49.** A presente situação deverá ser analisada à luz do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa (CRP), o qual consagra a liberdade de expressão e de informação, conjugado com o artigo 26.º, n.º 1, que reconhece o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.
- 50.** O artigo 18.º, n.º 2, da CRP prevê que «a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.»
- 51.** O artigo 3.º da Lei de Imprensa refere que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

## **VI. Análise e fundamentação**

- 52.** A participação em apreço alude à alegada violação do direito à reserva da vida privada do presidente da Câmara do Porto, por parte do JN.
- 53.** A publicação de uma peça relativa a um processo por incumprimento da lei do ruído entre a gestão de dois prédios da cidade do Porto, no qual identifica o edifício no qual reside o presidente da câmara local levanta questões que se colocam mormente ao nível do direito à reserva da vida privada.
- 54.** Ora, é sabido, este é um dos direitos de personalidade que se coloca face à liberdade de expressão que assiste aos órgãos de comunicação social, limitando-a em determinadas situações. Ambos encontram proteção constitucional, gozando de equivalente importância, pelo que a prevalência de um relativamente ao outro deverá ser alvo de ponderada análise e decidida de forma casuística.



55. No caso vertente, verifica-se que o JN publica uma peça na qual identifica textual e fotograficamente o prédio de residência do presidente da Câmara do Porto, dando notícia de um processo que envolveria esse mesmo edifício e um outro contíguo, a decorrer na autarquia por incumprimento da lei do ruído.
56. É inequívoco que a peça em questão inclui a imagem do prédio no qual reside o presidente da Câmara do Porto, assim como dá conta da sua localização, através da referência ao prédio de comércio e serviços que é visado pelo processo de incumprimento da lei do ruído intentado pela gestão do edifício morada de Rui Rio. O próprio denunciado admite que resulta identificada a morada do autarca.
57. O denunciado argumenta também que o interesse público da informação veiculada exige a divulgação do facto de o presidente da autarquia residir num edifício cuja gestão movera um processo por excesso de ruído resultante do funcionamento dos aparelhos de ar condicionado à administração do prédio vizinho.
58. O que importa apurar é, pois, se a divulgação da morada de Rui Rio pode ser considerada legítima, dadas as circunstâncias em que ocorreu. Importa ponderar precisamente este ponto: o interesse público da informação divulgada que justifique a divulgação da residência do presidente da Câmara do Porto.
59. É certo que Rui Rio é uma figura conhecida do público, dada a atividade que exerce, permanecendo na política ativa há vários anos. Este aspeto leva a que habitualmente se considere que a sua esfera de intimidade se encontra comprimida relativamente aos cidadãos anónimos. No entanto, a sua presença no espaço público tem mantido fora do alcance da divulgação pública os aspetos da sua vida privada e familiar.
60. Assim, a sua conduta indicia uma proteção desses aspetos da sua vida, relativamente ao conhecimento geral.
61. O facto de existir um processo numa instituição que envolve aspetos da vida pessoal do responsável máximo dessa mesma instituição é, por certo, relevante no âmbito dos valores-notícia que presidiram à seleção, produção e publicação da matéria noticiada.
62. No entanto, outros aspetos haverá a sopesar na decisão de divulgar elementos que possam ser colocar em causa a proteção de direitos dos cidadãos.
63. Centrando a análise na matéria divulgada na peça do JN, constata-se que a matéria mereceu chamada de primeira página aludindo ao “prédio de Rui Rio”. Desde logo, esta chamada remete para o critério de noticiabilidade que levou à seleção da notícia: o facto

de um dos condóminos do prédio que se encontra em conflito com o edifício vizinho ser o próprio autarca.

- 64.** No interior do jornal, a titulação apresentada remete para uma intervenção pessoal do presidente da autarquia no processo. Aliás, o título alude mesmo a um facto que não chegara ainda a acontecer, ao referir “Condomínio de Rui Rio cala Edifício Península”.
- 65.** No texto, entretanto, explica-se que o processo em curso na autarquia, que decidira pela posse administrativa do prédio para proceder coercivamente ao encapsulamento da coluna de aparelhos de ar condicionado, criando uma barreira à propagação do som, apenas aconteceria dentro de cerca de duas semanas.
- 66.** A peça dá conta de vários meses de medições de ruído na sequência das queixas apresentadas pelo condomínio do prédio em que habita o presidente da câmara e também de várias notificações da autarquia ao condomínio do Edifício Península, no sentido de ser minimizado o ruído produzido pelos aparelhos de ar condicionado.
- 67.** Não é fornecida, porém, informação que indicie uma tramitação anormal do processo, pelo facto de nele estar envolvido o presidente da Câmara do Porto, nem uma especial celeridade na resolução do mesmo, já que se alude a cerca de dois anos de procedimentos relativos ao assunto da queixa.
- 68.** Por outro lado, não seria também legítimo que um condomínio não pudesse apresentar queixa na autarquia, autoridade competente no caso, pelo facto de um dos condóminos ser o autarca, prejudicando os restantes habitantes.
- 69.** Desta forma, resulta questionável o interesse público da informação, ao ponto de colocar em causa um direito como a reserva da vida privada. Infere-se da peça em causa que o que eleva o assunto ao estatuto de notícia é o facto de um dos condóminos de um edifício cuja gestão apresentou queixa contra a gestão de um outro ser o presidente da autarquia. Caso contrário, decerto que a noticiabilidade do assunto seria muito menor.
- 70.** É certo que os órgãos de comunicação social assumem o dever de escrutínio relativamente ao poderes públicos. No entanto, não sendo desvelados indícios de que possa existir alguma atuação censurável da parte de um detentor de cargo público, a noticiabilidade dilui-se, sobretudo se coloca em causa outros direitos em confronto com a liberdade de expressão.
- 71.** O denunciado, por seu lado, perderia o valor-notícia que notoriamente associou à peça (veja-se os títulos publicados), caso noticiasse apenas um processo a decorrer na

autarquia, envolvendo dois condomínios por produção de ruído, ocultando que naquele que originara a queixa reside o próprio presidente da autarquia.

72. Entende-se, assim, que a publicação de elementos identificadores dos dois prédios em causa seria essencial para a cabal compreensão da notícia divulgada, uma vez que seria menos informativa uma peça que se referisse a um conflito entre condomínios de dois edifícios não identificados, num processo que não deverá ser exclusivo na autarquia.
73. Mais ainda, a peça seria menos apelativa no caso de não ser divulgado o facto de num deles residir o edil do Porto.
74. Mas, ao não ser identificado interesse público inquestionável na sua publicação, o JN deveria abster-se de divulgar a notícia, pelo facto de, em si, não encerrar especial interesse, além da possível especulação sobre uma intervenção anómala do presidente da Câmara do Porto na condução do processo, por pretensos interesses pessoais na sua resolução.
75. Recorde-se que Rui Rio exerce cargo público de exposição considerável, com mandatos não livres de polémicas. A divulgação da sua residência expõe-no, mas também aos seus familiares, acabando estes por ser afetados colateralmente pela conduta do órgão de comunicação social denunciado.
76. Postas as considerações acima, não se concluindo pelo inequívoco interesse público da informação veiculada, ao ponto de colocar em causa um direito constitucionalmente protegido de um dos visados na peça, é dever do JN acautelar de forma mais eficaz a divulgação de elementos passíveis de violar os direitos dos cidadãos.

## **VII. Deliberação**

*Tendo analisado* uma queixa de Rui Rio, presidente da Câmara do Porto, contra o Jornal de Notícias pela publicação de uma notícia que revela o seu local de residência;

*Considerando* ser abusiva uma tal revelação, dadas as características da informação veiculada, uma vez que não foi possível concluir pelo inequívoco interesse público da informação publicada e que não foram revelados indícios de que a tramitação de um processo por violação da lei do ruído interposto na autarquia pelo condomínio do prédio no qual reside o presidente da Câmara do Porto tenha conhecido tramitação mais favorável ao queixoso do que teria caso não fosse o autarca um dos condóminos;

*Alertando* para o prejuízo que uma conduta de tal natureza pode causar ao visado, assim como aos familiares, que veem exposta informação torna público um aspeto das suas pessoais,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera instar o JN no sentido de atender aos direitos de personalidade dos visados nas notícias, não havendo na informação veiculada interesse público que justifique a sua violação.

São devidos encargos administrativos nos termos do artigo 11º, n.º 1, alínea a), do Anexo I do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, no montante de 4,5 Unidades de Conta [cfr. verba 29 do Anexo V do referido diploma legal], a pagar pela Global Notícias, Publicações, S.A..

Lisboa, 19 de dezembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira